PROJETO DE LEI N ^o , DE 2020 (DO SR. PAULO ABI-ACKEL)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

O Congresso Nacional decreta:

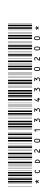
Art. 1.º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

Art. 2.º O parágrafo único do art. 6.º; o inciso X do art. 7.º; o § 4.º do art. 15; o § 2.º do art. 16; o § 2.º do art. 22 e o parágrafo único do art. 30, todos da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a contar com as seguintes redações:

Art.	6.°	
/ VI L.	Ο.	

Parágrafo único. As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas а seu desempenho, preservando de resquardando. ofício, а imagem, reputação integridade do advogado nos termos desta Lei.

'Art.	7.°	 	 	 	



X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer Tribunal Judicial ou Administrativo. Órgão de Deliberação Coletiva da Administração Pública ou Comissões Parlamentares de Inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam na decisão;

Art.	15.	 	 	

§ 4.º Nenhum advogado pode integrar como sócio patrimonial mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade advocacia. unipessoal de integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

Art.	16.	 	 	 	 	 	

§ 2.º O impedimento ou a incompatibilidade em caráter temporário do advogado não o exclui da sociedade de advogados a qual pertença e deve ser averbado no registro da sociedade, sendo observado o disposto nos artigos 27 a 30 desta Lei, proibindo-se, em qualquer hipótese ou maneira, a exploração do nome e de sua imagem a favor da sociedade.

Art. 22.	 	 	 	

§ 2.º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observando obrigatoriamente o disposto nos §§ 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 6°-A, 8°, 8°-A, 9° e 10 do art. 85 da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 3	30.	 								

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos bem como os servidores públicos que se encontrem em gozo de licença para tratar de interesses particulares não remunerada.

Art. 3.º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:



	"Art.
2.°	

§ 2.º-A. Nos processos administrativo e legislativo, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento da autoridade pública responsável por deliberação governamental ou pela elaboração de normas jurídicas no âmbito dos Poderes da República, e seus atos constituem múnus público, observado o disposto no art. 1°, inciso II, desta Lei.

| Art. | 5.° |
 | ٠. |
 |
 | ٠. | |
|------|-----|------|------|------|------|------|------|------|----|------|------|----|--|
| | |
 | |
 |
 | | |

§ 4.º As atividades privativas de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários.

٩rt.	7.°	 							

- § 6.°-A. É vedada a quebra da inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho do advogado com fundamento meramente em indício, depoimento ou colaboração premiada, sem a presença de provas periciadas e validadas pelo Poder Judiciário, sob pena de nulidade e de aplicação do artigo 7.º-B.
- § 6.º-B. O advogado que assiste ou assina acordo de colaboração premiada sobre a atividade de outro advogado sem a presença de provas periciadas e validadas pelo Poder Judiciário, nos termos do § 6.º deste artigo, responderá processo disciplinar que poderá culminar com a aplicação do inciso III, art. 35, desta Lei.
- § 6°-C. O representante da OAB referido no § 6° deste artigo tem o direito a ser respeitado pelos agentes responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão sob pena de abuso de autoridade, e o dever de zelar pelo fiel cumprimento do objeto da investigação, bem como impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não fazem parte da investigação, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia.
- § 6°-D. Na hipótese de inobservância do parágrafo anterior pelo agente público responsável pelo cumprimento do



mandado de busca e apreensão, o representante da OAB fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e encaminhará para a OAB para a elaboração de notícia crime.

§ 6°-E. A análise dos documentos e dispositivos de armazenamento de informação pertencente a advogado, apreendido ou interceptado, será acompanhada por representante da OAB e do profissional investigado em todos os atos para assegurar o disposto no inciso II deste artigo.

.....

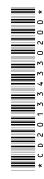
- § 14. Cabe ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, privativamente, dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado, em processo disciplinar próprio, e sobre os honorários advocatícios por ele praticados, resguardado o sigilo, nos termos do Capítulo VI desta Lei.
- § 15. É nulo o ato, em qualquer esfera de responsabilização, praticado em violação da competência privativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil prevista no parágrafo anterior.

4rt. 9.°	 	 	

- § 5.º O estágio profissional poderá ser realizado no regime de teletrabalho ou trabalho a distância em sistema *home office* ou não, por qualquer meio telemático, não configurando vínculo de emprego, a adoção de qualquer uma dessas modalidades.
- § 6.º Havendo concessão, pela parte contratante ou conveniada, de equipamentos, sistemas e materiais ou reembolso de despesas de infraestrutura ou instalação, todos destinados a viabilizar a realização da atividade de estágio prevista no § 5.º, essa informação deverá constar, expressamente, do Convênio de Estágio e do Termo de Estágio, não sendo aplicáveis as disposições da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, que colidirem com as disposições dos §§ 5.º e 6.º.

Art.	15.	 	 	 	 		 	 	-	 	 	 	 	

§ 8.º As sociedades de advogados podem ser constituídas por sócios de capital ou por sócios de capital e sócios de serviço, na forma estabelecida nesta Lei, no Regulamento Geral e nos Provimentos do Conselho Federal da OAB.

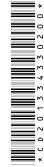


5

- § 9.º Nas sociedades de advogados, a escolha do sócio administrador poderá recair sobre advogado que atue como servidor da administração direta, indireta e fundacional, desde que este não esteja sujeito ao regime de dedicação exclusiva, não lhe sendo aplicável o disposto no inciso X do art. 117 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que se refere à sociedade de advogados.
- §10. A sociedade de advogados e as sociedades unipessoais de advocacia deverão recolher seus tributos sobre a parcela da receita que efetivamente lhes couber, com a exclusão da receita que for transferida a outros advogados ou sociedades que atuem em forma de parceria para o atendimento do cliente.
- § 11. Cabe ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, privativamente, a fiscalização, acompanhamento e definição de parâmetros e de diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre "escritório de advogados sócios" e o "advogado associado", inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício autorizada expressamente pelo presente dispositivo legal.
- § 12. A sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia podem ter como sede, filial ou local de trabalho espaço de uso individual ou compartilhado (*coworking*) com outros escritórios de advocacia ou empresas, desde que respeitadas as previsões de sigilo previstas neste diploma e no Código de Ética de Disciplina.
- Art. 17-A. O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.
- Art. 17-B. A associação de que trata o art. 17-A dar-se-á por meio de pactuação de contrato próprio, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho, e que deverá ser registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte.

Parágrafo único. No contrato, o advogado sócio ou associado e a sociedade pactuarão as condições para o desempenho da atividade advocatícia e estipularão, livremente, os critérios para a partilha dos resultados dela decorrentes.





§ 2.º As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do empregador, em qualquer um dos regimes abaixo:

a) exclusivamente presencial: modalidade na qual o advogado empregado, desde o início da contratação, realizará o trabalho nas dependências ou locais indicados pelo empregador;

- b) não-presencial, em teletrabalho ou trabalho a distância (em home office ou não): modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho seja preponderantemente realizado fora das dependências do empregador, sendo que o comparecimento nas dependências de forma permanente, variável e/ou para atendimentos às reuniões ou eventos presenciais, não descaracterizará o regime não presencial.
- c) misto: as atividades do advogado poderão ser presenciais (no estabelecimento do contratante ou onde este indicar) ou não-presencial, conforme as condições definidas pelo empregador em seu regulamento empresarial pela empresa, independentemente de preponderância ou não.
- § 3.º Na vigência da relação de emprego, as partes poderão pactuar, por acordo individual simples, a alteração de um regime para outro.

§ 8.º Considera-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, sendo aplicada a regra do §10, do artigo 15, desta Lei.

Art.	24.	 	 	 	 	

Art. 22.

§ 3.º Nos casos judiciais e administrativos, as disposições, cláusulas, regulamentos ou convenções individuais ou coletivas que retirem do sócio o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, serão válidas somente após o protocolo de petição que revogue ou que noticie a renúncia aos poderes que lhe foi outorgado e os honorários serão devidos proporcionalmente ao trabalho realizado nos processos.

.....

§ 5.º Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos



honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que por ventura venham ocorrer após o encerramento da relação contratual.

- § 5.º-A. O distrato e a rescisão, mesmo que formalmente celebrados, do contrato de prestação de serviços advocatícios não se configuram renúncia expressa aos honorários pactuados.
- § 5.º-B. Na ausência de contrato de honorários referida no parágrafo anterior, os honorários advocatícios serão arbitrados conforme o artigo 22 desta Lei.
- Art. 24-A. No caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao advogado a liberação de até vinte por cento dos bens bloqueados para fim de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa.
- § 1.º O pedido será feito em autos apartados, que permanecerão em sigilo, mediante a apresentação do respectivo contrato.
- § 2.º O desbloqueio de bens observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil.
- § 3.º Tratando-se de dinheiro em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, os valores serão transferidos diretamente para a conta do advogado ou escritório de advocacia responsável pela defesa.
- § 4.º Nos demais casos, o advogado poderá optar pela adjudicação do próprio bem, ou por sua venda em hasta pública para satisfação dos honorários devidos, nos termos do art. 879 e seguintes do Código de Processo Civil.
- § 5.º O valor excedente deverá ser depositado em conta vinculada ao próprio processo judicial.

AΠ.	20.	• • • • • •	•••	•••••	• • •	•••	• • • • •	• • • •	 • • • •	• • •	• • •	 • • •	• • •	
_	_	_	_	_		_								

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica na hipótese do advogado substabelecido, com reservas de poderes, possuir contrato celebrado com o cliente.

Art. 54	 	

XIX - fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros e diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre "escritório de advogados sócios" e o "advogado associado", inclusive no que se refere ao



XX - solucionar, via tribunal de arbitragem ou mediação, as questões relativas à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia, bem como homologar quitações anuais de honorários entre advogados e sociedades de advogados.

Art. 58.

XVII - fiscalizar, por designação expressa do Conselho Federal, a relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre "escritório de advogados sócios" e o "advogado associado" em atividade na circunscrição territorial de cada Seccional, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício prevista nos parágrafos anteriores.

XVIII - solucionar, via tribunal de arbitragem ou mediação, por designação do Conselho Federal, as questões relativas à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia sediados na base da seccional, bem como homologar quitações anuais de honorários entre advogados e sociedades de advogados.

Art. 4.º Substitua-se, no § 6.º do art. 7.º da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, a expressão "indícios" por "provas previamente periciadas e validadas pelo Poder Judiciário".

Art. 5.º A Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

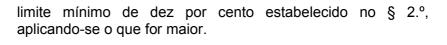
"Art.	85.	 	 	 	 	 	

§ 6°-A. Quando o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2.º e 3.º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8.º.

.....

§ 8°-A. Na hipótese do § 8.°, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o





§ 20. O disposto nos §§ 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 6°-A, 8°, 8°-A, 9.° e 10 aplica-se aos honorários fixados por arbitramento judicial." (NR)

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do presente Projeto de Lei procura-se alterar e incluir uma série de dispositivos ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, tudo com o objetivo de adequá-lo às novas exigências do mercado e aos novos tempos, reforçando o feixe de prerrogativas agrupadas sob o epíteto "inviolabilidade do advogado", que a Constituição Federal e o próprio Estatuto assegura a esses profissionais, sempre com vistas a proteger a sociedade civil de ações arbitrárias que possam ser perpetradas pelo Estado.

No que diz respeito às regras propostas com o intuito de atenderem a novas exigências do mercado, posso citar, ilustrativamente, a disciplina das sociedades de advogados, que observam todas as particularidades dessa espécie de sociedade simples; a imposição de novos parâmetros para que a fixação de honorários advocatícios por arbitramento judicial dê ensejo, de fato, a uma remuneração "compatível com o trabalho e o valor econômico da questão"; o estabelecimento de comando legal expresso que prevê que "as atividades privativas de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários"; a previsão no sentido de que o "advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB" e a competência dada ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para "solucionar, via tribunal de arbitragem ou mediação, as questões relativas à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia, bem como homologar quitações anuais de honorários entre advogados e sociedades de advogados".

Em relação às providências impostas pelos "novos tempos", observamos que a pandemia internacional pelo coronavírus COVID-19 e as medidas adotadas para o seu enfrentamento impactaram significativamente na prestação dos serviços advocatícios - como, de resto, na de uma série de outros serviços, públicos e privados. Em decorrência disso, propõe-se, por exemplo, a disciplina dos regimes de prestação de serviços por parte do advogado empregado (exclusivamente presencial,



não-presencial ou misto) e a possibilidade de que o estágio profissional seja realizado no regime de teletrabalho ou trabalho à distância, em sistema de *home office* ou não, por qualquer meio telemático.

Já no que diz respeito ao reforço das prerrogativas dos advogados, historicamente conferidas, como já mencionado, com o escopo de proteger a sociedade civil de atos de arbítrio estatal, menciono, como algumas das propostas que visam assegurar a inviolabilidade expressamente preconizada em nossa Constituição Federal, a proibição da quebra da inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho do advogado com fundamento meramente em indício, depoimento ou colaboração premiada, sob pena de nulidade e da configuração do crime previsto no art. 7.º-B do Estatuto; instituição de regra que prevê que o advogado que assiste ou assina acordo de colaboração premiada sobre a atividade de outro advogado sem a presença de provas periciadas e validadas pelo Poder Judiciário, responderá a processo disciplinar que poderá culminar com a aplicação da sanção de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e, na mesma linha, a previsão de que "a análise dos documentos e dispositivos de armazenamento de informação pertencente a advogado, apreendido ou interceptado, será acompanhada por representante da OAB e do profissional investigado em todos os atos para assegurar a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia, um dos direitos do advogado previsto no art. 7.º, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Diante do exposto e da importância das alterações propostas, conto com o apoio dos nobres Pares para que o presente Projeto de Lei seja aprovado.

Herie House

Sala das Sessões, em

de

de 2020.



